



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO - DIREITO

ROBERTO NUNES MARTINS

A LEI MARIA DA PENHA E A ANÁLISE DA ADI 6138

**Fortaleza
2022**

ROBERTO NUNES MARTINS

A LEI MARIA DA PENHA E A ANÁLISE DA ADI 6138

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Unifametro – como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da professora Dr^a. Maria Neurilane Viana Nogueira.

FORTALEZA

2022

ROBERTO NUNES MARTINS

A LEI MARIA DA PENHA E A ANÁLISE DA ADI 6138

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Maria Neurilane Viana Nogueira.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Maria Neurilane Viana Nogueira
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

A LEI MARIA DA PENHA E A ANÁLISE DA ADIN 6138

Roberto Nunes Martins¹

Maria Neurilane Viana Nogueira²

RESUMO

No Brasil a dificuldade da aplicação, efetivação e acesso à justiça em algumas regiões do país acabam prejudicando a aplicação da Lei Maria da Penha, inclusive com relação ao registro da denúncia da violência. Sem garantias concretas de que o agressor será devidamente punido ou de que ocorra alguma medida de proteção e por falta de eficiência das autoridades competentes, muitas mulheres ficam com medo extremo de realizar a notícia crime da violência, pois pode na realidade acarretar uma piora no comportamento do agressor levando, em muitos casos, a agressões mais severas e até a morte da vítima. Com o advento da Lei houve uma modificação na Lei Maria da Penha para incluir a possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência por delegado e policiais nas localidades em que não existam juízes. Tal possibilidade foi objeto da ADI 6138, analisada pelo STF que decidiu pela sua constitucionalidade. Os objetivos dessa pesquisa foram discutir a ADI 6138, trazendo o posicionamento majoritário do STF, explanando sobre contexto e argumento e como objetivos específicos: analisar a Lei Maria da Penha e suas disposições, discorrer acerca dos tipos de violência doméstica e suas consequências para as vítimas, analisar os fundamentos da decisão da ADI 6138 e problematizar os impactos da decisão no combate à violência doméstica. A metodologia utilizada foi a da pesquisa qualitativa do tipo descritiva pura. Conclui-se que, o STF acertou ao declarar a constitucionalidade da Lei tendo em vista que a medida inserida na Lei Maria da Penha aumenta a proteção às vítimas de violência doméstica o que promove a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra Mulher. Medidas protetivas. ADI 6138.

1 INTRODUÇÃO

Vimos de um contexto histórico caracterizado pela ideia de que a mulher deve ser exclusivamente doméstica, do lar, ocupando uma posição de submissão com relação ao homem, que por sua vez, é o único detentor da função de sustento e comando familiar.

Com o passar dos anos, as mulheres conquistaram muitos direitos antes

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fаметro – Unifаметro.

² Profa. Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário Fаметro – Unifаметro.

negados pela suposição de sua inferioridade perante os homens. Não obstante tais conquistas, a mulher ainda é vista e tratada na maioria das vezes como um ser inferior e por que não dizer, tomada como coisa pertencente ao homem.

Essa concepção objetificada da figura feminina é a principal raiz para a prática de violência contra a mulher, ato criminoso que atinge mulheres de todas as classes sociais, independente de cor, origem, grau de instrução ou qualquer outro fator.

Apesar da Carta Magna de 1988, prevê o direito à igualdade, descrito no seu artigo 5º, segundo o qual, todos são iguais perante a lei, não havendo distinção de qualquer espécie, no lado oposto à igualdade formal, temos um país que figura entre os primeiros no ranking de casos relacionados à violência contra a mulher.

Nesse sentido, havendo intenção de resguardar as mulheres e garantir sua proteção integral, a Lei 13.827/2019, trouxe uma inovação, autorizando medidas protetivas às vítimas de violência doméstica, dentre elas, medidas protetivas de urgência e de celeridade, com intuito de obter mudanças nos casos de violência doméstica registrados no Brasil. A nova determinação passou a autorizar que as medidas protetivas de urgência podem ser determinadas pelo delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca, quando o juiz não mora na localidade) e pelo policial (quando não houver delegado disponível no momento da denúncia). nos lugares em que não houver juízes atuando, ou se não houver policial presente no município quando a queixa for apresentada, a medida poderá ser executada pelo policial. Para que o juiz decida se deve ou não continuar a executar a ordem de restrição, ela deve ser levada ao conhecimento dele dentro de 24 horas.

Não obstante a nova determinação, a Associação dos Juizes Brasileiros (AMB) ajuizou a ADI, no sentido de questionar a constitucionalidade da nova lei, tendo em vista entender que ao autorizar a efetivação de medida protetiva pela autoridade policial ou mesmo por policiais, haveria violação da reserva de jurisdição, do devido processo legal da inviolabilidade do domicílio.

Levada ao plenário, o STF decidiu que é constitucional a previsão. Assim, confirmou a competência da autoridade policial e eventualmente de policiais em determinarem medidas protetivas de urgência para remover o suposto agressor de casa ou de outro lugar de coabitação se houver provas de que a vida ou integridade física da vítima está em perigo.

Nesse contexto, surgem as seguintes questões norteadoras: em que termos o STF declarou a constitucionalidade da ADIN 3954? Quais os fundamentos da decisão? Quais os argumentos contrários tanto por parte da doutrina quanto com relação aos votos vencidos? Quais os impactos efetivos da decisão para o combate da violência doméstica?

Nesse sentido, elegeram-se como objetivo geral: Discutir a ADI 6138, trazendo o posicionamento majoritário do STF, explanando sobre contexto e argumento e como objetivos específicos: analisar a Lei Maria da Penha e suas disposições, discorrer acerca dos tipos de violência doméstica e suas consequências para as vítimas, analisar os fundamentos da decisão da ADI 6138 e problematizar os impactos da decisão no combate à violência doméstica.

Com relação à metodologia, tratou-se de uma pesquisa qualitativa, do tipo dedutiva, realizada por meio de revisão bibliográfica, na qual foram utilizados artigos e demais periódicos acadêmicos, assim como livros na forma impressa e digital. Em seguida, foi realizada a pesquisa descritiva, que possibilitou melhor esclarecimento acerca da temática escolhida.

2 A LEI MARIA DA PENHA - CONTEXTO E FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco no que se refere à proteção da mulher em relação ao combate da violência doméstica no âmbito familiar seja ela, física, psicológica, patrimonial ou moral.

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, é o símbolo principal dessa luta, sobrevivente a duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-cônjuge, onde em uma dessas tentativas acarretou sua paraplegia (TRIGUEIROS; FERNANDES; BARROCA, 2019).

Seu caso foi um exemplo grotesco da falha, inadequação e disfunção do Sistema Judiciário Brasileiro, sendo o mesmo condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. (RUIZ, 2018).

Após anos de agressões, Maria da Penha decidiu denunciar o agressor o qual foi diversas vezes julgado e recorrendo das condenações sendo ao final preso apenas em 2002 pelo período de 02 anos. Do relato de Maria, pode-se dimensionar o quanto a violência doméstica é cruel e desumana com suas vítimas, senão

vejamos:

[...] acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro.

Estamos diante de um relato de uma mulher que necessitava de ajuda e por ineficiência do Estado teve que sofrer diversas agressões para que algo pudesse ser feito. É nesse contexto que nasceu a lei 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha, inserida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de realizar uma mutação na própria essência cultural da sociedade, construída ao longo dos anos, em se tratando de relações familiares, onde a mulher é tratada de forma submissa e de forma preconceituosa por seus pares.

Ainda que não alcance todas as situações, apresenta-se como um marco no enfrentamento diante da complexidade da violência doméstica. Desse modo, a Lei Mariada Penha não nasceu para ser simplesmente considerada como "mais uma", e sim para quebrar paradigmas. Sua intenção não é unicamente punitiva, mas também de proporcionar meios de proteção, respeito e assistência direta e eficiente às vítimas, buscando salvar, retomar à vida, seu direito humano como mulher.

Na literatura especializada, a violência baseada em gênero (ou violência baseada em razões de gênero) é um tipo de violência física ou psicológica contra qualquer pessoa com base em seu gênero que afeta negativamente sua identidade e bem-estar social, físico ou psicológico. As Nações Unidas destacaram que o termo é usado para distinguir a violência comum daquela que visa indivíduos ou grupos com baseem seu gênero (REIS, 2019).

Reis (2019) destacou que a violência de gênero é "um problema muito amplo que não abrange apenas relações íntimas", embora muitos desses ataques correspondem efetivamente a situações de violência por parceiro íntimo. No entanto, uma parte importante dos ataques que constituem situações de violência de gênero corresponde a outros tipos de vínculos entre o agressor e a pessoa atacada, diferentes da relação do casal. A violência de gênero vem ganhando espaço progressivamente na agenda pública parada crescente preocupação com o

problema manifestado pelas organizações internacionais, que eles apenas destacaram a importância do problema ao incluí-lo em seus programas de trabalho e na iniciativa de resolução promovidas para subscrição por países, mas também em definições conceituais e operacionais fornecidas.

De fato, como explicado por Ruas (2019), o conceito jurídico de violência de gênero teria sua origem nas resoluções da Lei nº 11340/06, a violência de gênero é um problema que pode incluir agressão sexual ou estupro, prostituição forçada, exploração do trabalho, aborto seletivo com base no sexo, violência física e sexual contra prostitutas, infanticídio feminino, castração parcial ou total, ablação do clitóris, tráfico de pessoas, estupro durante o período da guerra, padrões de assédio.

É da mesma forma, uma forma de discriminação baseada em sexo ou gênero, independentemente de serem práticas tipificadas como assédio ou abuso sexual, o que significa que uma condição básica dos seres é violada de acordo com os princípios que sustentam o Estado moderno e a organização social, a de direitos e garantias iguais. Podesse motivo, para analisar com mais profundidade a violência de gênero no transporte público e / ou infraestrutura de acesso, é necessário revisar com mais detalhes o conceito de discriminação.

Nesse sentido, em seu Título I, denominado Disposições Preliminares, a Lei Maria da Penha estabelece os direitos fundamentais da mulher anunciando as condições para o exercício desses direitos:

[...] Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Tendo por objetivo principal combater atos de violência ocorridos no âmbito doméstico familiar, a lei busca proteger a vítima de violência doméstica contra atos praticados por agressores de sexo masculino ou femininos com os quais tenha tido uma relação de afetividade ou por qualquer pessoa que conviva no âmbito familiar. (PINTO, 2017).

Vale ressaltar que, a Lei Maria da Penha, se aplica também às uniões homoafetivas ao considerar o conceito amplo de família. Com o reconhecimento da família homoafetiva, o legislador, reconhecendo a realidade social, estendeu a aplicação da Lei às pessoas de diferentes gêneros que sejam vítimas de violência doméstica.

Em seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha, menciona as formas de violência doméstica contra a mulher (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral). A Lei 11.340/06 apresenta em seu capítulo II o qual engloba os artigos 10,11 e 12 as providências legais cabíveis a serem tomadas pelas autoridades policiais em caso de violência contra a mulher, proporcionando as vítimas mais proteção, fato não observado anteriormente à Lei Maria da Penha, pois tudo se resumia em Boletins de Ocorrência (BO) ou Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) (TRIGUEIROS; FERNANDES; BARROCA, 2019).

Portanto, a primeira grande inovação trazida pela Lei Maria da Penha foi a retirada da competência dos Juizados Especiais Criminais para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher, deixando de considerar tal conduta como de menor potencial, excluído o cumprimento de pena com pagamento de cestas básicas.

Com relação a sua aplicabilidade, não é somente os familiares ou quem possui relação de parentesco que estaria ao alcance da lei, visto que no seu artigo 5º vem retratar especificadamente as diversas relações, conforme demonstrativo abaixo:

[...] Artigo 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: .

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

As análises de formas de violência estão contidas no artigo 7º da referida lei, não sendo um rol taxativo, deixando a interpretação aberta para que possa incluir outros tipos de violência, já que é passível de entendimento outras agressões.

Nesse sentido, a tipologia de violência apresentada no relatório mundial sobre violência e saúde divide a violência em três grandes categorias, de acordo com quem comete o ato violento: violência autodirigida, violência interpessoal e violência coletiva. Captura ainda mais a natureza dos atos violentos que podem ser físicos, sexuais ou psicológicos, incluindo privação e negligência (SILVA, 2017).

Essa tipologia fornece uma visão abrangente da violência doméstica, comprovando que as vítimas podem experimentar muitas formas de violência, no entanto, a violência interpessoal; ou seja, a violência infligida por outra pessoa ou por um pequeno grupo de pessoas na mulher é a forma mais universal de violência contra a mulher, como ocorre em todas as sociedades. Por sua vez, é dividido em duas subcategorias: violência familiar / parceiro íntimo e violência comunitária (PEREIRA, 2017).

A violência na família / parceiro, refere-se a violência entre os membros da família (geralmente ocorrendo em casa), enquanto a violência na comunidade descreve a violência entre pessoas que não são parentes e que podem ou não se conhecer, e geralmente ocorre fora de casa. A violência psicológica é muito comum, mas poucos entendem o que realmente é. A violência psicológica, entretanto, pode ser tão devastadora quanto a violência física: pode afetar pensamentos e emoções e ter um grande impacto na vida da vítima.

É uma forma real de abuso que pode destruir relacionamentos íntimos, amizades e afetar o relacionamento consigo mesmo e com sua autoestima. É um tipo de violência que ameaça a autoconfiança da vítima e a leva a manter uma dependência com relação ao agressor, o qual perpetua ações de controle, coerção, manipulação, intimidação e crueldade verbal. (SILVA, 2019).

A vítima de violência doméstica perde o senso de identidade, pois se torna o que o abusador deseja, surgem confusões mentais, episódios de tristeza, e variações de humor. Essas mudanças podem levar a emoções negativas, como medo, vergonha e culpa. Além disso, condições mais graves podem se desenvolver com o tempo, como depressão, transtornos de ansiedade, baixa autoestima, convertidos em traumas psicológicos graves. Os efeitos de longo prazo incluem: depressão, isolamento, baixa autoestima, distúrbios do sono, dores físicas, pensamentos suicidas ou tentativas de suicídio, vícios, incapacidade de confiar. Privação e negligência podem ser consideradas também como formas de abuso psicológico.

(ARAÚJO; ALMEIDA, 2018).

A violência psicológica, mental ou emocional também engloba atos como impedir a mulher de ver familiares e amigos, depreciação ou humilhação em curso, restrições econômicas, violência ou ameaças contra objetos queridos e outras formas de controlar comportamentos. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

A violência física é exercida por meio de atos fisicamente agressivos, como chutar, morder, bater, bater etc. Lesões infligidas intencionalmente são frequentemente disfarçadas de acidentes. Às vezes, as mulheres são gravemente feridas e, em alguns casos, morrem como resultado de lesões físicas. Resultados de vários estudos recentes de várias partes do mundo mostram que entre 10% e 60% das mulheres foram atingidas ou agredidas fisicamente por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas e entre 3% e 52% das mulheres relataram violência física no ano anterior. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Para ilustrar melhor, Lauriano (2020, p. 153), define os tipos de abuso da seguinte forma:

- I. Abuso físico. Qualquer ato direcionado ao corpo da pessoa, que produz dano ou dor no mesmo (golpes, chutes, tapas, pitadas, tentativa de estrangulamento etc.).
- II. Abuso psicológico. Desvalorização, peroração, humilhação ou indução a sentimento de culpa.
- III. Abuso emocional. Qualquer ato de natureza verbal ou não verbal que provoque intencionalmente na vítima uma reação de ansiedade, medo, como intimidação e ameaças; inclui atos de violência direcionados a um familiar ou conhecido da vítima, seu patrimônio ou ao próprio agressor, realizados com o mesmo propósito.
- IV. Abuso sexual. Qualquer ato compelido, não consentido pela vítima, visa satisfazer as necessidades ou desejos sexuais do agressor.
- V. Abuso econômico. Obrigar a outra pessoa a ser financeiramente dependente do agressor, não deixando-a trabalhar ou por outros meios; exercer controle sobre os recursos financeiros da vítima ou explorá-lo economicamente.
- VI. Negligência. Não fornecer (ou não fornecer adequadamente) recursos financeiros ou materiais, informações ou serviços ao parceiro, apesar de o agressor ser legalmente obrigado a fazê-lo; não prestar assistência financeira ou material ao casal quando este último precisasse e o agressor estivesse em condições de fazê-lo ou não advertir o casal de qualquer perigo à sua integridade física ou psicológica. A questão dos maus-tratos a crianças e idosos se enquadra aqui.

Conforme vimos, há várias formas de abuso, e para pessoas emocionalmente dependentes e envolvidas pode ser invisível a forma com que tais abusos ocorrem. Nesse sentido, o abuso emocional é tão grave quanto a outras formas de violência. Essa violência psicológica pode ser demonstrada em gritos, depreciações, críticas ao corpo, ou desrespeito ao seu espaço privado (LOBATO, 2017).

2.1 Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha e o princípio da dignidade da pessoa humana

O advento da Lei Maria da penha provocou diversas mudanças no cenário nacional, prevendo diversas disposições de importantes a fim de coibir a violência doméstica. A princípio a lei foi recebida com desdém, passando por especulações que “não passaria por mais uma lei ineficaz”, muitas vezes passando a ser chamada por inconveniente ou indevida ou até mesmo de “conjunto de regras diabólicas”. (SCANONE; VASCONCELOS, 2016).

A lei foi criada com intuito de corrigir uma perversa realidade agravada pela falta de uma legislação própria assim como tratamento inadequado que as mulheres recebiam ao se direcionar a uma delegacia em busca de ajuda. Conforme disposto em seu artigo 10: “Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotarão, de imediato, as providências legais cabíveis” (BRASIL, 2006, s/p).

Em seu Art. 1º a Lei 11.340/06 deixa expresso para a que veio:

[...] Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

Sendo inovadora a Lei 11.340/06 em quase todos os seus dispositivos, devido a sua revolução na forma de combater a violência doméstica a fim de tornar o índice cada vez menor, ao mesmo tempo em que estabelece medidas repressoras em relação aos agressores (PINTO, 2017).

O ordenamento jurídico necessitava de uma legislação efetiva no combate especialmente a violência doméstica contra a mulher. Desta maneira as circunstâncias passam a seguir rumos diferenciados, pois os policiais ao comparecer no local do fato ocorrido poderão efetuar a prisão do agressor em flagrante, conforme disposto no artigo 11 da Lei no 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - Se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - Informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006).

Outra medida importante é a constante no art. 28, o qual garante que se a vítima comparecer à delegacia desacompanhada de procurador, deve ser disponibilizado acesso a defensor ou advogado público: Art. 28. É garantida a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2006).

São ações de providências de urgência constantes no art. 12 da Lei Maria da Penha e dentre outras: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida, colher prova que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal.

A Lei prevê também que, quando a aplicação das medidas protetivas de urgência for decidida pelo policial, o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas para em igual prazo determinar sobre “a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público”. Vale fixar que anteriormente o prazo era de 48 horas, devendo ser registradas as medidas protetivas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Não há dúvidas dos benefícios alentados a Lei 11.340/06, porém sem obter uma fiscalização específica eficiente e eficaz, a fim de tomar conhecimento detalhadamente do caso, as medidas protetivas de urgência por si só não garantem integralmente a proteção da vida da mulher, nem de seus dependentes em situações de violência, podendo ocasionar um sentimento de imunidade ao agressor perante tal situação.

Todas as medidas com fulcro na proteção às vítimas de violência doméstica, têm seu fundamento na garantia da dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Assim, a Carta magna ao enquadrar a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos torna evidente sua relevância no âmbito jurídico e social, uma vez que, aquilo que é consagrado na constituição federal reflete em todo o ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Sarlet (2012, p. 73):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede de vida.

Cumprido ressaltar que, a dignidade da pessoa humana é um atributo que define as pessoas em sua qualidade de ser humano e por essa razão, embora possa ser violada, jamais deverá ser retirada, pois nem mesmo o titular poderia abrir mão dessa garantia (SARLET, 2012), sendo assim, em se tratando de casos de violência doméstica, o respeito a tal garantia é um dever do Estado e da sociedade.

Nesse sentido, é preciso entender por que a preocupação em torno da sua proteção é tão relevante. A dignidade da pessoa humana serve de fundamento para os direitos e garantias fundamentais do nosso ordenamento jurídico, pois é possível encontrar nesses direitos e garantias fundamentais a ideia de dignidade, pois todos visam assegurar dignidade e desenvolvimento de todas as pessoas (SARLET, 2012). Nesse diapasão, nota-se que os perigos decorrentes da violação a esse fundamento da constituição federal brasileira, pode ganhar proporções maiores, pois se a dignidade da pessoa humana se apresenta como alicerce para os direitos e garantias fundamentais, ao ser violada também pode implicar na violação desses direitos e garantias.

Nessa cognição, é possível complementar a noção dessa ligação com um exemplo nas palavras de Sarlet (2012, p. 104) “ o direito geral de igualdade (princípio isonômico) encontra-se diretamente ancorado na dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou

que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos”. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana assume um papel de extrema importância, pois na mesma medida que a garantia de sua efetiva aplicação pode ser grandioso para a sociedade, no sentido de torná-la melhor, os riscos decorrentes de sua violação também podem ser excessivos até mesmo irreparáveis.

Essa noção de dignidade está expressa na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que, reunindo o que já está estabelecido no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, invoca em seu preâmbulo a "dignidade intrínseca" de todos os membros da família humana. Em seguida, em seu artigo 1º, estabelece que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Então vale a pena perguntar o que se entende por dignidade? A dignidade é um conceito moral sem sentido? É um direito em si mesmo ou é o fundamento ou fonte de outros direitos? Habermas (2004) afirma que a dignidade cumpre, entre outras funções, a de ser a fonte moral da qual todos os direitos fundamentais derivam seu sustento.

O tratamento digno deve ser considerado levando-se em consideração o respeito às suas convicções pessoais e morais, principalmente aquelas relacionadas às suas condições socioculturais, gênero, pudor e privacidade, o que reforça a necessidade de um combate à violência doméstica cada vez mais eficaz, como sucedâneo de garantida dignidade da pessoa humana.

3 A LEI MARIA DA PENHA E A ADI 6138: DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

A nova lei 13.827/2019 determina a remoção do infrator das instalações quando tal perigo existe, a fim de salvaguardar as vítimas de abuso doméstico e familiar e seus dependentes. Se o município não for a sede do distrito judicial (e, portanto, o juiz presidente não reside lá) ou se não houver policial presente no município no momento em que a queixa for apresentada, a medida poderá ser executada pelo policial. Para que o juiz decida se deve ou não continuar a executar a ordem de restrição, ela deve ser levada ao conhecimento do tribunal dentro de 24 horas.

A Associação dos Juizes Brasileiros (AMB) ajuizou a ação, declarando que é uma violação da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade do domicílio quando a polícia entra num domicílio sem autoridade judicial ausente flagrante *delicto* (itens XII, LIV, e XI do Artigo 5º da Constituição Federal).

Na mesma linha, o Procurador-Geral concluiu que a remoção temporária de um agressor doméstico de sua casa é uma medida preventiva apropriada que requer uma ordem judicial.

O Advogado-Geral defendeu a lei, dizendo que ela está de acordo com a Constituição. Ele declarou que este passo extraordinário era necessário para agilizar a proteção das mulheres vítimas de abuso doméstico quando da obtenção de autorização judicial prévia era impossível devido à urgência da situação.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI, defendeu que, a capacidade constitucional do juiz de emitir medidas preventivas não estava em desacordo com a lei, autorizando os policiais e delegados policiais a tomar medidas adicionais para interromper o ciclo de abusos domésticos. Um juiz ou cumpriria a legislação ou a derrubaria, ele previu, dentro de 24 horas. A Constituição também permite intrusões domésticas sem ordem judicial em circunstâncias de flagrante delito ou emergência.

A obrigação constitucional do Estado de prever medidas para evitar abusos domésticos foi destacada pelo relator, bem como ressaltado que, Tratados internacionais foram criados para prevenir e combater esta questão, incentivando o emprego de procedimentos eficazes e eficientes para expulsar o agressor acusado.

O relator argumentou ainda que, a legislação era razoável e proporcional, já que apenas 642 despejos foram emitidos pela autoridade policial durante os três anos em que a medida está em vigor.

Após um ato de violência ou sua ameaça iminente ter sido provada, o ministro não acredita que seja apropriado que o policial volte à delegacia e deixe o provável agressor com a possível vítima. Ainda segundo o relator, Ministro Alexandre de Moraes, 24,4% das mulheres brasileiras maiores de 16 anos sofreram algum tipo de abuso ou hostilidade física durante a epidemia. O tratamento abusivo pode ser tanto psicológico quanto físico.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal do Brasil confirmou a constitucionalidade da Lei ao prevê que tanto a autoridade coatora (delegado), quanto policiais, podem remover o suposto agressor de casa ou de outro lugar de coabitação se houver provas de que a vida ou integridade física da vítima esteja em perigo.

Assim, considerou-se constitucional a inserção na Lei Maria da Penha, do artigo 12C, nos seguintes termos:

[...] Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019).

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019) (BRASIL, 2019).

O fato é de tirar essa atividade que seria privativa e exclusiva do Juiz, tornando mais amplo com sua aplicabilidade ao delegado de polícia e policiais.

Assim, a Lei 13.827/2019, admitiu que verificada a existência do risco iminente a vida ou integridade física da mulher em fato da violência doméstica e familiar, o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, permitindo uma maior eficácia sobre as decisões tomadas em favor da mulher agredida. (MALTA; OLIVEIRA, 2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra as mulheres se destaca no cenário mundial como um dos principais obstáculos à aplicação dos direitos humanos. Isso resulta nas seguintes consequências: violência física, psicológica, sexual, moral, patrimonial, espiritual, institucional, gênero ou raça, doméstico e familiar, entre outros.

Até algumas décadas atrás, a sociedade e o poder público não tinham grandes preocupações em prevenir e suprimir a violência doméstica. O assunto foi tratado como um problema privado, que não exigia intervenção do Estado.

A Constituição de 1988, no Brasil, houve uma grande mudança de paradigma, pois o Estado deixou da condição de mero espectador de assumir o dever de promover

ações preventivas e repressivas destinadas a combater a violência doméstica. O movimento feminista teve participação decisiva na conquista de direitos civis e políticos. Os direitos das mulheres surgem como uma especialização de direitos

humanos fundamentais na ordem jurídica internacional e nas constituições contemporâneas.

Desde os anos 70, os direitos humanos das mulheres tornaram-se nacionalizados pela edição de vários tratados internacionais. Em nível global, países parceiros das Nações Unidas assumiram solenemente o compromisso de realizar reformas legislativas e promover políticas públicas destinadas a promover igualdade de gênero, luta contra a discriminação e violência contra as mulheres.

A questão é discriminação e violência contra as mulheres. Por meio do catálogo especial de direitos humanos dedicado às mulheres, protege o valor da igualdade, com base no respeito pela diferença. A ideia está consagrada que a diversidade deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade é contra as relações desiguais que os direitos humanos são impostos de mulheres. Embora o Brasil seja um assinante desses tratados internacionais, apenas iniciou o processo de constitucionalização dos direitos humanos fundamentais depois da maioria dos países da América Latina.

Somente com a deflagração do processo de democratização é que o país começa a ratificar os tratados mais relevantes sobre o assunto dos direitos humanos. As desigualdades socioeconômicas ainda são acentuadas. Mulheres brasileiras, principalmente negras, ainda sofrem com várias formas de discriminação. Há um longo caminho a percorrer em nosso país para a aplicação efetiva dos direitos humanos fundamentais das mulheres. Políticas afirmativas são ferramentas importantes para a construção de uma sociedade justa e verdadeiramente livre, igualitária e solidária.

A intervenção do Estado torna-se de alta relevância para o equilíbrio das relações de gênero, criando condições reais fruição de direitos fundamentais por homens e mulheres, sem qualquer distinção.

Apesar de ter ampla proteção dos direitos humanos, as estatísticas mostram a perspectiva universalista da igualdade de direito não demonstrado o suficiente para garantir a equidade desejada entre homens, mulheres, brancos, Índios e negros. O problema está na desigualdade social e econômica, cujas consequências levam a inúmeras violações de direitos fundamentais.

A desigualdade está estampada nos dados socioeconômicos da sociedade brasileira e, quando são considerados à luz de indicadores como raça, etnia e gênero, essas diferenças aumentam, atingindo quantidades alarmantes.

A feminização da pobreza se traduz em diferenças em termos de desempenho, saúde e educação, um problema que exige uma resposta mais forte dos governantes e da sociedade civil, tanto no nível nacional como internacional. Políticas públicas são os meios necessários para a realização dos direitos fundamentais, uma vez que o mero reconhecimento formal de direitos vale pouco se ele não vem acompanhado por instrumentos para torná-lo eficaz.

Políticas para combater a pobreza e a discriminação deve ser uma prioridade no Brasil. Eles incluem a revisão da política econômica que gerou recessão, desemprego e informalidade no mercado de trabalho. As mulheres são maioria entre os desempregados, no setor informal, estão entre a população com os salários mais baixos e as piores ocupações.

Diante das barreiras contra o crescimento pessoal das mulheres e a mobilidade social em contextos de discriminação e violência, há uma necessidade crescente do compromisso do Estado com a execução bem-sucedida de programas públicos. Dada esta imagem de desigualdade, é legítimo, como uma obrigação da democracia e da cidadania, abraçar, cada vez mais, programas que promovam ações proativas essenciais para remediar estas distorções.

A Lei Maria da Penha nos proporciona mecanismos eficazes de prevenção, proteção e repressão da violência doméstica. Estes incluem, mas não estão limitados ao desenvolvimento de medidas de proteção de emergência, o estabelecimento de tribunais de violência doméstica e familiares contra mulheres, o emprego de equipes multidisciplinares para atender às vítimas e seus familiares, e a provisão de inúmeras oportunidades para a custódia flagrante e preventiva do agressor doméstico.

O envolvimento do Estado na eliminação da violência de gênero e no estabelecimento da igualdade material entre homens e mulheres é mandatado pela Constituição Federal, que também estabelece objetivos essenciais como a cidadania e a dignidade da pessoa humana, em favor das mulheres vítimas de violência doméstica. É apropriado que o Estado tome medidas neste caso, devido à gravidade do problema da violência contra a mulher.

Políticas públicas eficazes, regulamentações específicas e pontos de vista baseados no gênero podem ajudar no empoderamento das mulheres e reduzir os efeitos negativos de circunstâncias violentas. Embora a reversão da desigualdade de gênero através de políticas públicas não seja uma panaceia, ela é uma ferramenta

poderosa na batalha contra a desigualdade e pode ajudar a garantir os direitos humanos básicos de todos.

Não há dúvida de que a Lei Maria da Penha trouxe instrumentos significativos para uma posição proativa do Estado brasileiro em relação ao problema da violência contra as mulheres, proporcionando instrumentos de desempenho mais eficazes para a realização da justiça em seu sentido mais amplo, não apenas como a aplicação mecânica de regras, mas como uma ferramenta para a transformação social e a libertação do espírito humano. Entretanto, o investimento público em programas é necessário para combater com sucesso esta questão paradoxal, que impacta inúmeras mulheres em toda a nação. Uma tática intrigante para conter a disseminação da violência doméstica é assegurar que as mulheres vítimas recebam atendimento suficiente, humanizado e eficaz. Isto inclui o estabelecimento de redes de proteção e a batalha contra o abuso doméstico nos Estados.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas**, v.23, n. 2, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: Presidente da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº. 13.827**, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidente da República, 2019.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e justificação: ensaios filosóficos**. Trad. Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2004.

LAURIANO, Paola Citadin. Entre os relacionamentos saudável e abusivo: um olhar para as obras " Corte de espinhos e rosas" e " Corte de névoa e fúria" de Sarah J. Maas. **Letras Língua Portuguesa-Tubarão**, 2020.

MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota; OLIVEIRA, Luana da Conceição de. **A Lei Maria Da Penha E O Acesso À Justiça: Estudo De Caso Observacional No Juizado Da Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher De Arapiraca (Al).** IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/465>>. Acesso em: 09 nov. de 2022.

PEREIRA, Felipe Yoshizawa. **A Eficácia Da Lei Maria Da Penha.** 2017. Disponível em: <<https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/63>>. Acesso em: 07 nov. de 2022.

PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha e seus dez anos de vigência.** 2017. Disponível em : <<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/68ab82ad-48cc-4053-ade4-7bd36a4c7020.pdf>>. Acesso em: 09 nov. de 2022.

REIS, Alice Tasso. **Importunação sexual: necessidade da criminalização inserida no art. 215-A do Código Penal por meio da Lei n. 13.718/2018.** Monografia Direito-Tubarão, Santa Catarina: UNISUL, 2019. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/8632>>. Acesso em: 04 nov. de 2022.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: o uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica.** Porto alegre: UFRGS, 2019. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/200025>>. Acesso em: 05 nov. de 2022.

RUIZ, Rafaella Heidemann de Oliveira. **A efetividade da medida protetiva na Lei Mariada Penha.** São Paulo: Atlas, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Editora: Livraria do Advogado, 2012.

SCANONE, Caroline da Silva; VASCONCELOS, Francisco José Mendes. **A Eficácia Da Lei Maria Da Penha E A Tipificação Do Feminicídio No Código Penal, Uma Real Solução Para Erradicação Do Homicídio Contra A Mulher.** Encontro de Extensão, Docência e Iniciação Científica (EEDIC), v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://publicacoesacademicas.unicatolicaquixada.edu.br/index.php/eedic/article/view/618>>. Acesso em: 11 set. de 2022.

SILVA, Gracieli de Jesus. **Flores no inferno: para a construção de uma narrativa cênica a partir de histórias de mulheres que vivenciaram um relacionamento abusivo.** Portugal, 2019. Disponível em: <<https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/66059>>. Acesso em: 11 set. de 2022.

SILVA, Mahélita Aguiar De Almeida. **Lei Maria da Penha-formas de violência e consequências conferidas pela lei 11.340/06.** São Paulo: Atlas, 2017.

TRIGUEIROS, Maria Eduarda Rabelo; FERNANDES, Amanda Maria Gulfi;

BARROCA, Débora Maria Calheiros. **A Lei Maria Da Penha E Os Critérios De Efetividade Segundo As Decisões Do Tribunal De Justiça Do Estado De Alagoas**. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2019.